

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 1474/2023

DATA ENTRADA: 10 de Abril de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.514 de 2023

Ementa: Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis nas escolas e creches municipais e dá outras providências

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que Dispõe sobre o Fornecimento gratuito de fraldas descartáveis nas escolas e creches municipais e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.514, de autoria do **Vereador Maurício Caruaru**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: *“O projeto visa instituir o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a todas as crianças, inclusive com deficiência, que estiverem matriculadas em qualquer escola ou creche no âmbito do município de Caruaru, a fim de evitar constrangimento para pessoas que não tem condições financeiras de comprá-las, podendo até utilizar materiais prejudiciais à saúde da criança. Vale salientar que a fralda descartável é uma necessidade que acompanhará, muitas vezes, a criança, até que esta alcance sua independência desta utilização. Outro ponto vale também para as crianças deficientes que, mesmo ultrapassando a idade em que poderia ter deixado de usar fraldas descartáveis, ainda necessitam deste meio para suas necessidades fisiológicas, onde muitas vezes não conseguem controlar suas necessidades fisiológicas, ou às vezes são impossibilitadas de se locomoverem. É dever do Município dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bemestar, como valores fundamentais à existência do ser humano”*.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões**

Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, o quesito competência não está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço repercute na seara de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, o que não permitiria de pronto a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 36, inciso III da Lei Orgânica Municipal

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

III - **criação, estrutura e atribuições** de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Logo o projeto de lei nº 9.514 de autoria do Vereador Maurício Caruaru, no qual a proposição trata sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis nas escolas e creches municipais, não pode ser objeto de discussão dessa casa legislativa.

A matéria em questão se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem à Prefeitura Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, ao criar Programa Governamental, **invade, indevidamente, esfera** que é própria da atividade do administrador público, violando o **princípio da separação de poderes**.

Neste sentido, a doutrina Nacional acrescenta:

“As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.! (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).”

Cabe essencialmente à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação de programas, projetos e campanhas. Trata-se de atuação administrativa que é fundada em **escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder**.

Portanto, não podendo entender diferente a posição da Consultoria Jurídica Legislativa é que o projeto de lei nº 9.514 de 2023 desrespeita princípios constitucionais, principalmente os de competência e harmonia, e o regimento interno, logo indica-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, nos termos do art. 115, §3º alíneas “a e b” do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- b) as **leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

.

5. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

6. CONCLUSÃO

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 9.514 de 2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 17 de Abril de 2023.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

ANA BEATRIZ TABOSA SANTOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL